



Processo TC nº. 04.740/15

## RELATÓRIO

O presente processo trata da Gestão Fiscal e Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) do Sr. Wellington Viana França, Prefeito Municipal de Cabedelo, exercício 2014. Encontra-se anexado aos autos, a Prestação Anual de Contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Cabedelo, que teve como gestores o Sr. André Luiz Barbosa Bezerra de Lima (Período: 01/01/2014 - 31/03/2014) e o Sr. Jairo George Gama (Período: 01/04/2014 - 31/12/2014).

Quando da análise do mencionado processo, após análises de defesas e pronunciamento do MPJTCE, por meio da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, em Sessão do dia 19 de agosto de 2020, os Conselheiros Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, emitiram o Parecer TC nº CONTRÁRIO à aprovação das contas do Sr. Wellington Viana França, Prefeito Municipal de Cabedelo - exercício 2014, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município.

Concomitantemente, e por meio do Acórdão APL TC nº 255/2020 decidiram:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR IRREGULARES os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Wellington Viana França, Prefeito Municipal de Cabedelo - exercício 2014 - como descritas no Relatório;

2) Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL em relação às disposições da LRF, por parte daquele gestor;

3) Julgar IRREGULARES as prestações de contas dos gestores Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, Sr. André Luiz Barbosa de Lima e Sr. Jairo George Gama, exercício de 2014;

4) IMPUTAR ao Prefeito Municipal de Cabedelo, responsável pelas presentes contas, Sr. Wellington Viana França, débito no valor de R\$ 4.469.726,99 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, setecentos e vinte e seis reais e noventa e nove centavos), equivalentes a 86.321,49 UFR-PB, em face das seguintes irregularidades e nos valores a cada uma delas correspondentes, conforme apurado pelo Órgão Auditor:

a) Despesas não comprovadas com pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 18.000,00;

b) Despesas não comprovadas com serviços de segurança eletrônica, realizada em favor da empresa individual Marcos Antônio da Silva ME, no valor de R\$ 128.975,42;

c) Pagamento irregular (a maior) à empresa Marquise, no valor de R\$ 811.646,26;

d) Pagamentos irregulares a empresa Vale do Aço Distribuidora, no valor de R\$ 755.855,14;

e) Despesas realizadas com pagamento de servidores, sem a realização da contraprestação dos serviços (servidores fantasmas), no valor de R\$ 2.755.250,17;

5) IMPUTAR ao ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. José Ribeiro Farias Júnior, DÉBITO no valor de R\$ 26.849,37 (Vinte e seis mil, oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos), correspondentes a 518,53 UFR-PB, por prejuízos causados ao erário municipal com o pagamento pela Prefeitura Municipal a servidores, em face do não repasse dos descontos relativos a operações de empréstimos consignados à Instituição Financeira, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução do quantum ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

6) APLICAR ao ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, MULTA no valor de R\$ 8.815,42 (Oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalentes a 170,25 UFR-PB, à luz do art. 56, inciso II da LOTCE/PB;

7) APLICAR MULTA aos ex-Gestores do Fundo Municipal de Cabedelo-PB, Sr. André Luiz Bezerra de Lima, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 19,31 UFR-PB, e Sr. Jairo George Gama, no valor de 2.000,00 (Dois mil reais) equivalente a 38,62 UFR-PB, à luz do art. 56, inciso II da LOTCE/PB;



## Processo TC nº 04.740/15

Os fatos que ensejaram as decisões acima relacionadas foram:

### *De responsabilidade do Sr. Wellington Viana Franca*

1. Descumprimento de Resolução deste Tribunal de Contas, tendo em vista o não envio a esta Corte dos instrumentos de planejamento (LOA, LDO e PPA).

2. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, num total de R\$ 2.292.024,00.

3. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência de demonstrativos contábeis, relativamente ao não empenhamento de despesas com adicional de férias (R\$ 482.620,15), e com as respectivas obrigações previdenciárias patronais (R\$ 451.516,27).

4. Omissão de valores da dívida fundada no importe de R\$ 193.102,42, referentes a dívidas do município com a Energisa (R\$ 89.860,04) e CAGEPA (R\$ 103.242,38).

5. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 2.658.394,34.

6. Realização de despesas por meio de inexigibilidade de licitação sem justificativa plausível, referentes à contratação de serviços de publicidade, de artistas para festividades, de assessoria e consultoria jurídica e de cursos e treinamentos.

7. Ocorrência de irregularidades em procedimento de dispensa de licitação com a empresa Light Engenharia Comércio Ltda., para contratação de serviços de limpeza pública, no valor mensal de R\$ 592.123,95.

8. Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB.

9. Não aplicação do piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública.

10. Realização de despesas, indevidas, com recursos do FUNDEB, no valor de R\$ 270.914,49, visto que foram feitos pagamentos a profissionais do magistério que atuavam em outros setores do município.

11. Realização de despesas consideradas irregulares, nos valores de R\$ 203.016,55 e de R\$ 2.836.051,41, referentes a pagamentos de vantagens pecuniárias ilegais.

12. Nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão.

13. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público.

14. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

15. Ausência de transparência em operação contábil, no valor de R\$ 90.562,58, referente à contabilização de contribuições patronais repassadas ao INSS.

16. Ausência de transparência em operação contábil, no montante de R\$ 1.232.678,34, referente à contabilização de contribuições patronais repassadas ao RPPS.

17. Não empenhamento/recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS, no importe de R\$ 715.466,56. O município recolheu ao RPPS o total de R\$ 8.435.950,00, e ao RGPS o total de R\$ 8.253.925,00, sendo que nesse caso, todo o valor retido. Registre-se que no presente exercício foi pago ao RGPS e ao RPPS o equivalente a 92,65% do total devido.

18. Realização de despesas irregulares e indevidas com: I) pagamento de salários ao Secretário de Finanças; II) honorários advocatícios (R\$ 18.000,00); e III) prestação de serviços com segurança eletrônica, sem comprovação, no valor de R\$ 128.975,42.

19. Despesa irregular com a Empresa Marquise S/A, para prestação de serviços de limpeza urbana, no valor de R\$ 811.646,26.



## **Processo TC nº. 04.740/15**

20. Não exercício das competências constitucionais e legais pelo Sistema de Controle Interno.
21. Concessão de renúncia de receita sem observância das normas legais.
22. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos.

### **De Responsabilidade do Senhor André Luiz Bezerra de Lima - gestor do Fundo Municipal de Saúde (período de 01/03/2014 a 31/03/2014).**

- Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no concernente a despesas no montante de R\$ 42.840,87. - Despesa de pessoal não empenhada, referente a 1/3 do adicional de férias, no valor de R\$ 118.387,63. - Realização de despesas consideradas irregulares, no importe de R\$ 759.386,96, referente a pagamentos indevidos de parcelas remuneratórias a diversos servidores.

### **De responsabilidade do Sr. Jairo George Gama - gestor do Fundo Municipal de Saúde (período de 01/04/2014 a 31/12/2014)**

- Ocorrência de déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 1.501.423,16.
- Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no importe de R\$ 8.539.601,79.
- Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, em relação a despesas no valor total de R\$ 398.854,75.
- Despesa de pessoal não empenhada, no montante de R\$ 217.115,99. - Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no importe de R\$ 2.726.241,02, referente a pagamentos indevidos de parcelas remuneratórias a diversos servidores.
- Ausência de transparência em operação contábil, no valor de R\$ 101.984,07, referente à contabilização de contribuições previdenciárias.
- Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 263.950,29.

### **De responsabilidade do Sr. José Ribeiro Farias Júnior (ex-Prefeito Municipal)**

- Realização de despesas consideradas irregulares, no valor de R\$ 26.849,37, decorrentes de condenação em ação de indenização promovida por servidoras do Município que tiveram seus nomes incluídos no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC por atraso em pagamentos de empréstimos consignados. De responsabilidade do Sr. Antônio Bezerra do Valle Filho (ex-Procurador do Município) - Realização de despesas consideradas irregulares, no valor de R\$ 103.822,58, referente à percepção de honorários advocatícios de sucumbência pelos membros e alguns servidores da Procuradoria Jurídica do Município.

Inconformados, os gestores nominados ingressaram com recursos nesta Corte de Contas tentando reverter à decisão prolatada.

Dos referidos recursos apresentados, esta Corte de Contas concedeu provimento parcial ao Sr. Jairo Jorge Gama, com o fim de afastar da análise das contas do ex-Gestor a falha referente às despesas de pessoal não empenhadas, no valor de R\$ 217.115,99, e provimento total ao Sr. André Luiz Barbosa Bezerra de Lima, ex-gestor do FMS, e ao Sr. José Ribeiro de Farias Júnior, ex-Prefeito do município de Cabedelo-PB.

Já em relação ao Sr. Wellington Viana França, não obstante haver acostado aos autos alguns documentos novos, o mesmo alegou que à época das citações estava cumprindo pena de reclusão, razão pela qual não pode apresentar a defesa plena. Sendo assim, o Pleno deste Tribunal, por meio da Resolução RPL TC nº. 015/2021, assinou, com base no art. 9º da Resolução TC nº. 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o Sr. Wellington Viana França, ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, envie a esta Corte de Contas os documentos/provas necessários à elisão das irregularidades apontadas no presente processo, e sob sua responsabilidade, conforme descritas no Acórdão APL TC nº 255/2020, emitido quando do julgamento da respectiva prestação de contas.



## Processo TC nº 04.740/15

Por meio do Documento TC nº. 00158/22, o Sr. Wellington Viana França ingressou com defesa nesta Corte, tendo a Auditoria, após análise, emitido o relatório – fls. 12890/12962 – com a seguinte conclusão:

Pela exclusão das falhas relativas à:

- Ocorrência de irregularidades em procedimento de dispensa de licitação com a empresa Light Engenharia Comércio Ltda., para contratação de serviços de limpeza pública, no valor mensal de R\$ 592.123,95;

- Nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão;

- Despesa de pessoal (adicional de 1/3 de férias) não empenhada, no montante de R\$ 482.620,15.

Pela redução do valor do apontado como déficit financeiro, de R\$ 2.658.394,34 para R\$ 1.840.270,56.

Pela manutenção, na íntegra, das demais falhas apontadas inicialmente.

Ao se manifestar sobre o feito, o MPJTCE, desta feita por meio do Procurador Bradson T L Camelo, emitiu o Parecer TC nº. 2410/22 nos seguintes termos:

- De início, é importante salientar que, mediante o Acórdão APL-TC 00255/20 e o Parecer Prévio PPL-TC 00125/20, esta Corte de Contas julgou as contas de gestão e de governo do responsável pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, Sr. Wellington Viana Franca. Inconformado, o ex-gestor manejou Recurso de Reconsideração, às fls. 11819/11873, contra alguns pontos da decisão desta Corte.

- Posteriormente, conforme se extrai dos autos, por intermédio da Resolução RPL-TC 00015/21, o Exmo. Relator fixou prazo para que o referido responsável enviasse a este Tribunal os documentos/provas necessários ao saneamento das irregularidades detectadas na instrução processual, haja vista que o responsável estaria cumprindo pena de reclusão.

- No caso em apreço, verificou-se que o gestor acostou a pertinente documentação, transparecendo, portanto, que deu azo ao cumprimento da decisão (Resolução RPL-TC 00015/21).

- Ocorre que, salvo melhor juízo, a petição apresentada pelo gestor não se trata de recurso propriamente dito. Sendo assim, caso esta Corte entenda que a referida peça se mostra viável a alteração do entendimento firmado, este membro do Parquet sugere que seja recebida como Recurso de Revisão, uma vez que, dentro de uma exegese mais permissiva, apresentou documentos novos. Desse modo, seria o caso de dar provimento parcial ao Recurso, em harmonia com o Órgão Técnico.

ANTE O EXPOSTO, este representante do Ministério Público de Contas pugna pelo(a):

1. DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO da determinação contida na decisão consubstanciada na Resolução RPL-TC 00015/21;

2. Subsidiariamente, pelo RECEBIMENTO da petição do defendente como Recurso de Revisão;

3. Preliminarmente, pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO PARCIAL, modificando-se o teor da decisão atacada (Acórdão APL-TC 00255/20 e Parecer Prévio PPL-TC 00125/20), de sorte a RETIRAR do rol de irregularidades as falhas concernentes à:

3.1. Ocorrência de irregularidades em procedimento de dispensa de licitação com a empresa Light Engenharia Comércio Ltda., para contratação de serviços de limpeza pública, no valor mensal de R\$ 592.123,95;

2. Nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão;

3. Despesa de pessoal (adicional de 1/3 de férias) não empenhada, no montante de R\$ 482.620,15.

É o relatório, e houve notificação do interessado para a presente Sessão.



**Processo TC nº 04.740/15**

**VOTO**

O interessado interpôs recurso no prazo e forma legais. No mérito, constatou-se que as provas/justificativas apresentadas serviram para elidir algumas das falhas apontadas inicialmente.

Não obstante a sugestão do representante do MPJTCE, este Relator entende, até pelas circunstâncias e particularidade do presente processo, que apreciação deve ser em sede de Recurso de Reconsideração.

Assim, considerando o relatório da Auditoria, e contrariamente ao representante do MPJTCE, no que se refere ao recebimento desse recurso como de REVISÃO, VOTO para que os Conselheiros Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Considerem cumprida a Resolução RPL TC nº. 015/2021;

- **CONHEÇAM** do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para os fins de:

a) Retirar do rol das irregularidades:

- A ocorrência de falhas no procedimento de dispensa de licitação com a empresa Light Engenharia Comércio Ltda., para contratação de serviços de limpeza pública, no valor mensal de R\$ 592.123,95;

- A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão;

- A despesa de pessoal (adicional de 1/3 de férias) não empenhada, no montante de R\$ 482.620,15.

b) Manter, na íntegra, os demais termos do **Acórdão APL TC nº. 255/2020**, no que se refere às responsabilidades atribuídas ao ex-Prefeito do município de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França.

É o voto.

***Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho***

RELATOR



**Processo TC nº. 04.740/15**

**Objeto: Recurso de Reconsideração**

**Órgão: Prefeitura Municipal de Cabedelo**

**Responsável: Wellington Viana França (ex-gestor)**

**Patrono/Procurador: Não há**

Prestação Anual de Contas. Exercício  
2014. Recurso de Reconsideração. Pelo  
conhecimento e provimento parcial.

**ACÓRDÃO APL TC Nº 0035/ 2023**

**Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pelo Sr. Wellington Viana França, ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, contra decisão desta Corre de Contas prolatada no **Acórdão APL TC nº. 255/2020**, emitido por ocasião do julgamento da Prestação Anual de Contas daquele gestor, exercício 2014, **acordam** os Conselheiros Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, contrariamente ao representante do Ministério Público de Contas no que se refere ao recebimento desse recurso como de REVISÃO, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

*a) Retirar do rol das irregularidades:*

*- A ocorrência de falhas no procedimento de dispensa de licitação com a empresa Light Engenharia Comércio Ltda., para contratação de serviços de limpeza pública, no valor mensal de R\$ 592.123,95;*

*- A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão;*

*- A despesa de pessoal (adicional de 1/3 de férias) não empenhada, no montante de R\$ 482.620,15.*

*b) Manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão APL TC nº. 255/2020, no que se refere às responsabilidades atribuídas ao ex-Prefeito do município de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França.*

Presente ao julgamento o(a) representante do MPJTCE.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**TC- Sala das Sessões - Plenário Min. João Agripino.**

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2023.

Assinado 17 de Fevereiro de 2023 às 12:46



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 17 de Fevereiro de 2023 às 12:24



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2023 às 14:13



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL